Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1195/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3639/2023
PROTOCOLO	**:** 2237144
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADA	**:** VALÉRIA LOPES DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão**,** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da lei complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do regimento interno TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Valéria Lopes dos Santos,** ordenadora de despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Valéria Lopes dos Santos,** ordenadora de despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que não foi comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde (peça 46).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas, bem como recomendação ao gestor, conforme **PAR – 1ª PRC – 8617/2023** (peça 48)**.**

Em virtude da falha apontada nos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 49-53) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 63-64; 66-67) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 1982/2024** (peça 75), concluiu que foi atendida a questão apontada pela equipe técnica e que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas retificou o parecer exarado anteriormente e opinou pelo julgamento das contas como regulares, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 4161/2024** (peça 78).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização

observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (peças 46 e 75) e do Ministério Público de Contas (peça 78).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Referente à Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização (peça 46) e o Ministério Público de Contas (peça 48) constataram a não comprovação do atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, exigências dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002.

Em sua defesa, o Gestor alegou que o Portal de Transparência já se encontrava atualizado e que as informações do exercício de 2022 estão disponíveis no site da prefeitura (peça 69), apresentando captura de tela comprovando as alegações.

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame, constatou que foi sanada a irregularidade, pois em consulta ao portal da transparência do município, verificou-se que constam os documentos pertinentes. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do órgão técnico. Dessa forma, a falha inicialmente apontada foi sanada pelos jurisdicionados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Valéria Lopes dos Santos,** ordenadora de despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

DAA/MFGM